



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.398, DE 2019
(Da Sra. Edna Henrique)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir itens de sinalização obrigatórios nas passagens de nível.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6337/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer itens de sinalização obrigatórios nas passagens de nível.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-B:

Art. 86-B As passagens de nível deverão ser obrigatoriamente dotadas de cancelas automáticas e sinalizadas com dispositivos sonoros e semáforos de advertência, sem prejuízo da sinalização vertical, horizontal e de outros dispositivos previstos neste Código ou em legislação complementar.

Parágrafo único. “Fora de áreas urbanas, consideradas as características do tráfego local, poderá ser dispensada a implantação de um ou mais itens previstos no *caput*, mediante decisão fundamentada da autoridade com circunscrição sobre a via.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As estradas de ferro representam um dos primeiros grandes passos da civilização em busca de meios de transporte eficientes. Hoje, as ferrovias ainda são consideradas uma das alternativas mais racionais para o transporte de grandes cargas entre pontos distantes.

Contudo, a expansão urbana deflagrada paralelamente ao desenvolvimento da malha férrea criou situações indesejadas, nas quais o tráfego das composições dentro das cidades passou a oferecer riscos à segurança e ao bem-estar dos que vivem próximo aos trilhos. Os chamados

conflitos ferroviários urbanos são definidos como a situação em que um comboio esteja numa situação perigo eminente ou de desrespeito das regras de segurança obrigatórias.

Infelizmente, os abalroamentos, que ocorrem quando a composição férrea se choca com algum obstáculo (exceto veículo ferroviário), e atropelamentos, colisão com pessoas ou outros seres vivos, são eventos comuns nas interseções entre as linhas de ferro e as ruas e estradas. Entre os acidentes ferroviários, atropelamentos e abalroamentos nas passagens em nível são as que mais causam vítimas e representam até 90% das causas das ocorrências registradas.

Quando uma composição se aproxima da passagem de nível, a pressa, a avaliação precária dos riscos, a desatenção e, em alguns casos, o efeito do álcool e de drogas fazem com que o cidadão decida tentar atravessar a linha férrea antes da passagem do trem. Essa decisão, frequentemente, conduz a desfecho fatal. Vale ressaltar que o número estimado de passagens de nível supera os 12 mil na malha ferroviária concedida ao transporte de carga, aproximadamente uma a cada 2,3 km de ferrovia, segundo a Confederação Nacional do Transporte.

Assim, nossa proposta se apresenta no sentido de estabelecer itens obrigatórios de sinalização capazes de alertar pedestres e condutores de veículos dos riscos oferecidos pelo cruzamento entre trilhos e a via que utilizam. Esses elementos ajudarão a desencorajar e, em alguns casos como o das cancelas, impedir ações que venham a provocar acidentes.

Concordamos com a Agência Nacional de Transportes Terrestres quando afirma em relatório sobre conflitos ferroviários urbanos que “a remoção de todas as passagens em nível é fundamental para garantir o adequado tráfego de pessoas e veículos”. Entendemos, contudo, que a medida aqui sugerida responde à urgência que a situação demanda, ao propor a instalação de elementos de segurança capazes de impactar sensivelmente os índices de

abalroamentos e atropelamentos enquanto aguardamos a eliminação gradativa das passagens de nível prevista no § 1º do art. 10 do Regulamento dos Transportes Ferroviários.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
.....

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
 - II - horizontais;
 - III - dispositivos de sinalização auxiliar;
 - IV - luminosos;
 - V - sonoros;
 - VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.
-

.....
DECRETO Nº 1.832, DE 4 DE MARÇO DE 1996

Aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento dos Transportes Ferroviários.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 90.959, de 14 de fevereiro de 1985.

Brasília, 4 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Odacir Klein

ANEXO

REGULAMENTO DOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 10. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes.

§ 1º A travessia far-se-á preferencialmente em níveis diferentes, devendo as passagens de nível existentes ser gradativamente eliminadas.

§ 2º Em casos excepcionais, será admitida a travessia no mesmo nível, mediante condições estabelecidas entre as partes.

§ 3º A Administração Ferroviária não poderá deixar isoladas, sem possibilidade de acesso, partes do terreno atravessado por suas linhas.

§ 4º O responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, bem como pela segurança da circulação no local.

Art. 11. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por tubulações, redes de transmissão elétrica, telefônica e similares, anterior ou posteriormente estabelecidas, observadas as instruções específicas de proteção ao tráfego e às instalações ferroviárias.

Parágrafo único. Os encargos de construção, conservação e vigilância caberão a que executar o serviço mais recente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO